



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.961, DE 2018

(Do Sr. Ademir Camilo)

Altera o artigo 233-A e revoga parágrafo 1º, incisos II e III da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7773/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Altera o artigo 233-A e revoga parágrafo 1º, incisos II e III da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art.233-A da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233-A . Aos eleitores em transito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores, e a partir de 2020 nos municípios com até vinte mil eleitores e a partir de 2022 em todos os municípios da federação.

Art. 2º. Revoga-se o Parágrafo 1º incisos II e III, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Parágrafo 1º . O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I –

II – Para a habilitação de que trata o inciso anterior, o eleitor deverá comprovar residência em seu domicílio eleitoral nos últimos 6 meses, tal comprovação poderá ser feita através de contas de luz, água, telefone, etc., em nome do eleitor ou de familiares de primeiro grau e/ou através de declaração da autoridade policial constituída no seu domicílio eleitoral. Verificando-se falsidade nas informações, o eleitor estará incorrendo em crime, apenado com 6 (seis) meses de reclusão;

III – aos eleitores que se encontrarem em transito dentro ou fora da unidade da federação de seu domicílio Eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente, Governador, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador;

Art. 3º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 4.737 de 15 de junho de 1965, que trata das normas regulamentares das Eleições em todo Território Nacional, CODIGO ELEITORAL BRASILEIRO.

A primeira alteração dispõe sobre o direito a VOTO a todos os munícipes que estiverem em transito, ou seja, fora do seu domicílio eleitoral no dia das eleições, estendendo esse direito a voto às eleições a nível municipal e implantando urnas especiais em 2020 nos municípios com até 20 (vinte) mil eleitores e em 2022 em todo território nacional. Essa medida é de suma importância para um aumento significativo da participação popular nas eleições, facultando ao eleitor exercer seu direito de cidadão e resgatando a soberania popular.

A segunda alteração dispõe sobre a revogação dos incisos II e III do parágrafo 1º da Lei acima descrita, unificando os dois incisos em apenas um, Facultando aos eleitores votar em todos os cargos eletivos, tanto no executivo como no legislativo, estando estes fora do seu domicílio eleitoral tanto dentro da sua unidade da federação como fora dela.

Tais medidas são de suma importância, uma vez que dá o direito ao eleitor que por motivo outro não puder comparecer em seu domicílio eleitoral para exercer seu direito ao voto. Com isso diminuirá significativamente o número de não comparecimento às urnas como tem acontecido atualmente e com absoluta certeza incentivará os eleitores de nosso país a exercer sua cidadania.

Com essas medidas, estão assegurados aos eleitores de todo país, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2018.

Ademir Camilo
Deputado Federal MDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

.....

TÍTULO V
DA APURAÇÃO

.....

CAPÍTULO VII
DO VOTO NO EXTERIOR

.....

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
